



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **23/2/2016**

70 TC-000609/026/13 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Guatapará.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: João Anselmo Miranda.

Advogado(s): Fernando Pereira Bromonschenkel.

Acompanha(m): TC-000609/126/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13-DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13-DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,87%
Folha de pagamento (até 70%):	65,02%
Pessoal (até 6,00%):	2,67%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Guatapará**, referentes ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Controle Interno:

-Não regulamentou sistema de controle interno, apresentando relatórios mensais negativos.

Quadro de Pessoal:

-Cargos em comissão em quantidade excessiva, com atribuições incompatíveis com o art. 37 da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações:

-Atendimento parcial às Instruções 2/2008.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 10.09.2014, a Origem apresentou suas justificativas a fls. 44/57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em continuidade, os autos foram examinados pela Assessoria Técnica que considerou satisfatórias as contas do Legislativo, tendo sido observados os limites de gastos estabelecidos pela legislação.

Além disso, a ATJ destacou a comunicação da Autoridade Responsável sobre a realização de concurso público, regularizando o quadro de pessoal.

Desta forma, os pareceres produzidos no âmbito da **ATJ**, por suas **Assessorias Técnicas** (fls. 61/62 e 63/66), convergem, com o endosso de sua Chefia (fls. 67), para a regularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, se manifestou pela regularidade das contas a fls. 68/71, alvitando recomendação para que sejam corrigidas as falhas encontradas pela fiscalização.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-000609/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2010** - TC-002363/026/10 - regulares com ressalvas;
- 2011** - TC-003021/026/11 - regulares com ressalvas; e
- 2012** - TC-002712/026/12 - regulares com ressalvas.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000609/026/13

Acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, considero que as contas da Câmara Municipal de Guataporá merecem aprovação.

Neste sentido, é decisivo o cumprimento dos limites de gastos existentes, bem como a situação econômico-financeira adequada da Câmara Municipal.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,87%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,67%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (65,02%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

A respeito do quadro de pessoal, observo que a Origem comunicou a tomada de medidas saneadoras, o que deverá ser verificado na próxima fiscalização "*in loco*".

No restante, as impropriedades apontadas pelo órgão de instrução foram esclarecidas ou, por seu aspecto meramente formal, não são suficientes para comprometer as contas.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Guataporá**, relativas ao exercício de **2013**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.